



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012937-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JOSE RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA e ROBERTO THEODORO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Anularam a sentença. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28783 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3012937-54.2024.8.26.0000
COMARCA: ITAPETININGA
AGRAVANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA-SPPREV E OUTRO
AGRAVADOS: JOSÉ RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
Juiz de 1ª Instância: Miguel Alexandre Correa Franca

MC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Título executivo referente a Mandado de Segurança Coletivo julgado por esta Câmara, determinando a incorporação integral do Adicional Local de Exercício (ALE) ao salário-base, com os devidos reflexos pecuniários. Incidente interposto para apostilamento da verba. Juízo de primeiro grau que julgou determinou o pagamento de quantia certa de acordo com os cálculos ofertados pelos exequentes – Sentença que decidiu acerca de diferenças remuneratórias anteriores à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053. Julgamento extra petita – Ocorrência. Nulidade absoluta. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, afastou totalmente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou que os ora agravantes paguem aos exequentes a quantia de R\$ 138.927,64 (fl. 542) e R\$ 92.147,64 (fl. 547).

Inconformada, recorre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo alegando preliminar de nulidade da decisão recorrida, necessidade de indeferimento da inicial por ausência de comprovação de filiação e autorização expressa concedida pela associação e ilegitimidade ativa. No mais, afirma a necessidade de inexistência de obrigação de fazer, bem como a necessidade de observância do decidido no IRDR nº 2151535-83.2016.0000 (fls.

01/23).

Fls. 25/26: decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao presente recurso.

Contraminuta às **fls. 35/66**.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se o pedido de suspensão da ação, suscitado pela Fazenda Estadual, visto que a ação rescisória foi julgada improcedente em 12/06/2024, pelo 6º Grupo de Direito Público, de modo que não mais subsiste a decisão liminar anteriormente proferida.

Logo, de rigor o julgamento do recurso.

Trata-se de cumprimento de sentença do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta C. Câmara de Direito Público, para revisar a forma de absorção do Adicional Local de Exercício (ALE) aos vencimentos estabelecida pela Lei Complementar nº 1.197/2013, determinando sua incorporação integral ao salário-base dos servidores, com os devidos reflexos pecuniários.

Conforme se verifica da petição inicial, o autor ajuizou o presente incidente pleiteando o apostilamento da verba.

O Juízo de 1º grau, no entanto, proferiu decisão em que trata a ação como ação de cobrança, em fase de conhecimento, julgando afastando totalmente a impugnação ofertada pelos agravantes e determinando o pagamento dos valores apresentados pelos exequentes.

Destaca-se que se trata de incidente executório, sendo devido o pronunciamento do Juízo acerca do pedido de cumprimento da obrigação de fazer, estabelecida na demanda coletiva.

Logo, o Juízo sentenciante decidiu de forma diversa ao que se pleiteia nos autos e incongruente com o procedimento de cumprimento de sentença.

Mister consignar que, nos termos do disposto no art. 492 do Código de Processo Civil/15, o juiz não pode proferir sentença de natureza diversa da pleiteada, bem como condenar a parte em objeto diverso do que lhe foi demandado, sendo nula a sentença que decide fora (extra) do pedido:

“A sentença 'extra petita' é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex: a sentença 'de natureza diversa da pedida' ou que condena em 'objeto diverso' do que fora demandado'). O tribunal deve anulá-la (RSTJ 79/100, RT 502/169, JTA 37/44, 48/67, Bol. AASP 1.027/156, RP 6/326, em. 185)” (“in” Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42.^a ed. atualizada e reformulada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 504).

O julgamento “extra petita” induz nulidade absoluta que deve ser conhecida inclusive de ofício.

Portanto, **de ofício, anula-se a sentença, baixando-se os autos à origem para novo pronunciamento**, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-

se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, acolhe-se a preliminar e **anula-se a r. sentença.**

ISABEL COGAN

Relatora